



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ACÓRDÃO Nº 060012368

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600123-68.2020.6.18.0088.
ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL)**

Agravante: Coligação AGORA É A VEZ DO POVO! (15-MDB / 13-PT)

Advogados: Luciano Gaspar Falcão (OAB/PI: 3.876) e Raquel Torres Dantas (OAB/PI: 5.214)

Agravada: Tatiane Paulino do Amaral

Advogados: Rosiane Aguiar Silva (OAB/PI: 14.981), Scarlatt O'hara Ribeiro Gama (OAB/PI: 17.887), Juarez Chaves de Azevedo Júnior (OAB/PI: 8.699), Carlos Adriano Crisanto Lelis (OAB/PI: 9.361), Yan Ferreira Baptista (OAB/PI: 16.948) e Antônio Rômulo Silva Granja (OAB/PI: 2.806)

Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. POSTAGENS GENÉRICAS EM REDE SOCIAL. MENÇÃO DE CONSIDERAR FAMILIARES COMO PAIS. PROXIMIDADE DE LARES. PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE. DEMONSTRAÇÃO DE AFETO E CONFIANÇA. INSUFICIENTE ADEQUAR NO CONCEITO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. - Postagens em rede social de forma genérica na medida em que se refere ao avô e aos tios, bem como ao final, afirma que os mesmos fizeram papel de pais para muitos. - Não prospera a alegação de filiação socioafetiva pelo simples fato de possuírem (recorrida e o atual prefeito) casas uma ao lado da outra. - Impossibilidade de considerar a relação de afeto entre a recorrida e o atual prefeito, como configuradora da inelegibilidade prevista no art. 14, §7º da CF, devendo, portanto, ser mantida a sentença de primeiro grau. Agravo conhecido, porém, improvido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do



Agravo Regimental e NEGAR-LHE PROVIMENTO, ficando mantida a decisão monocrática que CONHECEU e NEGOU provimento a recurso para MANTER A DECISÃO QUE DEFERIU o registro de candidatura formulado por TATIANE PAULINO DO AMARAL ao cargo de Prefeita do Município de Avelino Lopes-PI, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA(RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Coligação “AGORA É A VEZ DO POVO!” contra decisão monocrática deste Relator que nos termos do art. 66, II, “b”, da Res. TSE nº 23.609/19, em consonância com o parecer ministerial, CONHECEU e NEGOU provimento ao recurso para MANTER A SENTENÇA QUE DEFERIU o registro de candidatura formulado por TATIANE PAULINO DO AMARAL ao cargo de Prefeita do Município de Avelino Lopes-PI. .

Agravo Regimental interposto contra a decisão retro sustenta *“há publicações em redes sociais, inclusive do atual gestor do Município de Avelino Lopes-PI que no dia dos pais, em reciprocidade à postagem da candidata impugnada/recorrida retribui o afeto e declaração desta última afirmando categoricamente o tê-lo como um de seus pais em sua vida, marcando em sua postagem tão somente o prefeito, tendo em vista não ter a mesma pai biológico reconhecido”*.

Acrescenta que *“a Impugnada é inelegível para disputar o cargo de Prefeita do Município de Avelino Lopes, tendo em vista que é filha afetiva do atual prefeito reeleito Dióstenes, portanto parente em 1º grau do mesmo”*.

Por fim, requer a reconsideração da decisão que deferiu monocraticamente o registro da candidatura da Sra. Tatiane Paulino do Amaral, bem como, requer nos termos do art. 115 e 116 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí seja conhecido e provido o presente recurso, disponibilizando a matéria para análise colegiada como medida de justiça. Por fim, seja dado integral provimento ao presente agravo regimental, indeferindo o registro de candidatura da Sra. Tatiane Paulino do Amaral.

Rememoro os fatos.

Consta da sentença que *“foram carregados calendário e fotos do atual prefeito com a esposa, os filhos biológicos, a nora, o neto, mas, em todos os registros, a impugnada não se faz presente, o que*



denota que não é tratada na família como filha, afastando o mencionado requisito do tratamento inerente à posse de estado de filho”.

Por outro lado, a recorrente/agravante sustenta que o “tratamento e a reputação social (necessários para comprovação da relação socioafetiva) estão flagrantemente na exordial onde mostra com provas documentais que a relação socioafetiva entre a candidata e o atual prefeito reeleito ultrapassa a relação de “sobrinha”, visto que a própria Recorrida em suas redes sociais posta homenagem no dia dos pais, marcando-o nas redes sociais, o que foi plenamente correspondido pelo atual prefeito que conforme fotos anexas aos autos com fotos com seu filhos equiparando a candidata como sua filha”.

Acrescenta que “as casas da Impugnada e do atual prefeito reeleito estão “umbilicalmente” ligadas, com pleno acesso entre as casas, ambas localizadas no endereço mencionado no RRC, qual seja, Avenida Jatobá, Belo Horizonte, Avelino Lopes –PI”.

Em contrarrazões, a recorrida afirma que “é sobrinha da Sra. Olga do Amaral, que é irmã de sua mãe, Nair Paulino do Amaral, e esposa do Sr. Dióstenes Alves, atual prefeito do município de Avelino Lopes/PI”, que “é apenas sobrinha da esposa do atual prefeito municipal, não configurando, no presente caso, a ocorrência do critério objetivo de inelegibilidade previsto na Constituição Federal (...) somente na fase adulta da Recorrida, com a sua mudança para a cidade de Avelino Lopes/PI, a convivência entre ambos passou a ocorrer cotidianamente e presencialmente, porém, moram em casas diferentes, com nítida separação por muros e com matrículas de registro de imóveis diversos”.

Sustenta que “publicação feita pela Recorrida se refere não só ao Sr. Dióstenes Alves, mas como a todos os Tios e Avós que participaram em algum momento de sua vida e lhe proporcionaram ensinamentos, a qual usa os termos sempre no plural (pessoas, homens, eles, anjos, tios), deixando claro que sua postagem pretendia homenagear diversos pais, com quem tinha relação de parentesco ou não, mas que tinha relação de consideração e respeito”. Por fim, requer a manutenção da sentença em todos os seus termos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo CONHECIMENTO do recurso eleitoral e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO para manter a sentença objurgada que deferiu o requerimento de registro de candidatura da recorrida.

É o que havia a relatar.

V O T O

O SENHOR JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA(RELATOR): Senhor Presidente, o agravo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme relatado, cuidam os autos de Agravo Regimental interposto pela Coligação “AGORA É A VEZ DO POVO!” contra decisão monocrática deste Relator que, nos termos do art. 66, II, “b”, da Res. TSE nº 23.609/19, em consonância com o parecer ministerial, CONHECEU e NEGOU provimento ao recurso para MANTER A SENTENÇA QUE DEFERIU o registro de candidatura formulado TATIANE PAULINO DO AMARAL ao cargo de Prefeita do Município de Avelino Lopes-PI.



A decisão deste Relator se fundamenta na impossibilidade de declaração de inelegibilidade por parentesco alegada pois, inexistente laços sanguíneos entre a Recorrida e o atual Prefeito, não restou comprovada adoção ainda que socioafetiva.

Pois bem. Submeto a minha decisão à apreciação da Corte.

No caso dos autos, observo que a questão controvertida reside na suposta filiação/adoção socioafetiva estabelecida entre a pretensa candidata recorrida e o atual Prefeito Dióstenes Alves.

Sobre a inelegibilidade em comento, transcrevo o dispositivo pertinente da Constituição Federal:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Após análise do caso, entendo não configurada a citada inelegibilidade, pois, além de não preencher o disposto no artigo acima citado, fundamentada em dizeres genéricos postados em redes sociais, bem como em ilações a respeito da proximidade de residências da pretensa candidata e o atual Prefeito.

De observar que a recorrente sustenta que a candidata recorrida “apesar da sua condição de sobrinha da esposa do atual prefeito reeleito, a impugnada é filha afetiva deste último, o que estaria demonstrado através de postagens em rede social e da moradia em residências contíguas, incorrendo, pois, na hipótese de inelegibilidade inserta nos § 5º e § 7º do art. 14 da CF/88”.

Todavia, o que a referida norma veda é o exercício de um terceiro mandato consecutivo pelo atual gestor ou seu familiar, dentre eles: o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

No entanto, é incontroverso, posto alegado pela recorrida e admitido pela recorrente, que o parentesco da pretensa candidata é estabelecido com a esposa do atual Prefeito, sendo aquela sobrinha desta.

Por relevante, ainda que admitíssemos o parentesco tio/sobrinha, não haveria configuração de inelegibilidade. A esse respeito, trago recente decisão monocrática nos autos do RE nº 0600156-03.2020.6.18.0074, de Relatoria do Des. Erivan Lopes:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO PARENTE EM TERCEIRO GRAU DE PREFEITO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO.1. A inelegibilidade reflexa, decorrente de parentesco com chefes do Poder Executivo, limita-se aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, conforme dispõe o art. 14, §



7º, da Constituição Federal.2. Caso em que o candidato é sobrinho, portanto, parente em terceiro grau do prefeito, na circunscrição do pleito. 3. As hipóteses de inelegibilidade, como regras limitativas de direito, devem ser interpretadas de forma restrita, não se admitindo obstar a candidatura do Recorrido com fundamento em critério não estabelecido em lei.4. Recurso conhecido, mas não provido. *(Julgado em 4 de novembro de 2020)*

Quanto às postagens em rede social, observo a sua generalidade na medida em que se refere ao avô e aos tios, bem como ao final, afirma que os mesmos fizeram papel de pais para muitos.

Vejam:

“tatianepaulinodoamaral Avôs e tios, esses foram e são meus PAIS. Graças à Deus tive esses pais maravilhosos na minha vida. Homens do bem, todos eles de coração maravilhosos. Pessoas honestas e grandiosas. Peço à Deus para cuidar deles com todo amor do mundo, pois são anjos em forma de pessoas, que fazem o papel de pai para muitos. Amoo infinitamente! @diostenesalves Aproveito a oportunidade para desejar um feliz dia dos pais a todos!”

Além do mais, conforme observado pelo PRE, nas *“alegadas publicações nas redes sociais, observo que a homenagem que a recorrida fez nos dias dos pais foi direcionada aos seus tios e avós, tanto que ela postou foto dela com todos eles, não somente com o prefeito”*.

Nem de longe a alegação de *“imediata recíproca tão somente do atual prefeito no instagran”* seria capaz de confirmar o parentesco na forma como abordada pelos recorrentes, pois existem pessoas que não gostam, não podem ou não querem usar redes sociais, não sendo a performance na interação nestes meios de comunicação parâmetro para avaliar vínculos de parentesco por afinidade. Por certo, existem relações que se fortalecem muito mais sem a interferência das tecnologias atuais.

A recorrente também se apega à postagem realizada pelo Prefeito nos seguintes termos:

“Ser pai é ter a responsabilidade de cuidar, proteger e ensinar a ver que a realidade do mundo é o respeito que se tem com o seu próximo. Todo filho é poema —é uma poesia do ensejo da alma, que reflete a alma dos pais. É uma verdadeira canção alegre ao coração. Desejo a todos os pais e a todos que fazem os papais dos mesmo, um feliz dia DOS PAIS! @brunodiostenes @marcosdisotenes @tatianepaulinodoamaral@fabismdiostenes”.

A este respeito, colho da sentença as bem lançadas palavras do magistrado *quo*: *“Já na publicação da rede social do atual prefeito, quando do dia dos pais, existe menção não só à impugnada como também à sua nora, o que também não torna esta última a sua filha afetiva. Ademais, foram carreados calendário e fotos do atual prefeito com a esposa, os filhos biológicos, a nora, o neto, mas, em todos os registros, a impugnada não se faz presente, o que denota que não é tratada na família como filha, afastando o mencionado requisito do tratamento inerente à posse de estado de filho. A impugnada juntou provas documentais (histórico escolar recebido por sua avó materna e fotos de convivência) que evidenciam encargos de filiação sendo exercidos, quando da sua infância, pelos seus avós maternos”*.

Acrescento, ainda, constar dos autos provas de que a pretensa candidata nasceu em São Paulo (1978) e lá trabalhou em períodos dos anos de 1995, 2000 e 2001, 2006, 2007 (Carteira de Trabalho no ID nº 6112920 e 6112970), concluiu graduação em 2011 (ID nº 6313220) e iniciou convivência em união



estável no ano de 2011, conforme declaração reconhecida em cartório de São Paulo no ano de 2018, onde consta que os declarantes residiam em Osasco-SP (ID nº 6313320).

Ressalto, que das narrativas da própria agravante, consta que a recorrida e o prefeito supostamente teriam morado em casas diferentes, embora no mesmo bairro, vejam:

“compulsando os autos de nº 0800304-73.2020.8.18.0038 (ação de execução em face de empresa que tem o prefeito Dióstenes José Alves e sua esposa Olga Paulino do Amaral Alves como sócios), consta o endereço de ambos como sendo **Rua José Carlos Pace, nº 66**, Bussocaba, Osasco-SP, **mesmo bairro** em que a recorrida Tatiane Paulino do Amaral declarou em seu pedido de registro como tendo imóvel, qual seja: **Condomínio Terra, C4**, Bussocaba, Osasco-SP”.

Também não prospera a alegação de filiação socioafetiva pelo simples fato de possuírem (recorrida e o atual prefeito) casas em terrenos vizinhos ou de já ter existido uma sociedade entre ambos, no entanto, esse fato somente demonstram afeto e confiança, sem falar que a busca por moradias próximas de pessoas com quem se estabelece amizade sempre foi bastante comum, ainda mais se tratando de cidades do pequeno e médio porte.

A propósito, referidos imóveis são registrados como propriedades distintas, conforme documentos imobiliários juntados aos autos (IDs nº 6313070 e 6313370).

De mais a mais, alerto que a norma disposta no art. 14, §7º da Constituição Federal visa impedir a perpetuação da mesma família no poder, situação não identificada nos autos.

Assim, não há como avançar na interpretação dos fatos de forma a considerar, com base apenas nas alegações e documentos apresentados pela recorrente, relação de filiação/adoção socioafetiva.

Por tratar de caso semelhante, trago trechos de decisão monocrática do TSE no RESp nº 40-85.2016.6.18.0074 (origem: Francinópolis - PIAUÍ), de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, de 22/3/2017:

“(…) Analisando o conteúdo da primeira mensagem, resta patente que a irmã do Paulo César faz uma homenagem dirigida a várias pessoas que contribuíram para sua formação, referindo-se à sua mãe biológica, bem como "irmã Angélica" e "tia Dorinha", e ao final se reportando à Dona Socorro como sua "irmã" e nova mãe. Contudo, essa deferência por si só não pode ser traduzida como um vínculo de "irmão de criação", mormente ao se relacionar esta mensagem com aquela posta às fl. 75, onde Regina Rodrigues Morais, faz menção a Socorro Bandeira como "irmã de coração". Fica evidente não se tratar de irmãs, seja de criação ou biológica, levando à conclusão da existência de forte vínculo de amizade entre ambas. (...) De tudo que foi discorrido, o certo é que para se configurar o vínculo familiar sócio/afetivo não é suficiente um convívio harmônico entre os parentes, próximos ou não, sendo necessário que de fato haja uma convivência dentro do mesmo núcleo familiar com a mesma atenção como se irmãos fossem, manifestação que deve ser inequívoca (...)”. *Grifei*

Sobre a interpretação das normas definidoras de causas de inelegibilidade, trago ementas de julgados do TSE:



“(…) As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma”. (...) (*Recurso Ordinário nº 060046939, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018*)

(…) As causas de inelegibilidade, por constituírem restrição à capacidade eleitoral passiva, devem ser interpretadas restritivamente, nos termos da jurisprudência desta Corte. (...) (*Recurso Ordinário nº 060066041, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018*)

As causas de inelegibilidade devem ter interpretação estrita, porquanto atreladas ao exercício de direitos políticos fundamentais. Precedentes. (...) (*Recurso Ordinário nº 060220324, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2018*)

Portanto, não vislumbro possibilidade de considerar a relação de afeto entre a recorrida e o atual prefeito, como configuradora da inelegibilidade prevista no art. 14, §7º da CF, devendo, portanto, ser mantida a sentença de primeiro grau.

A par dessas considerações, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente AGRAVO REGIMENTAL, ficando mantida a decisão monocrática deste Relator que, em consonância com o parecer ministerial, CONHECEU e NEGOU provimento a recurso para MANTER A DECISÃO QUE DEFERIU o registro de candidatura formulado TATIANE PAULINO DO AMARAL ao cargo de Prefeita do Município de Avelino Lopes-PI.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600123-68.2020.6.18.0088.
ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL)**

Agravante: Coligação AGORA É A VEZ DO POVO! (15-MDB / 13-PT)

Advogados: Luciano Gaspar Falcão (OAB/PI: 3.876) e Raquel Torres Dantas (OAB/PI: 5.214)

Agravada: Tatiane Paulino do Amaral

Advogados: Rosiane Aguiar Silva (OAB/PI: 14.981), Scarlatt O'hara Ribeiro Gama (OAB/PI: 17.887), Juarez Chaves de Azevedo Júnior (OAB/PI: 8.699), Carlos Adriano Crisanto Lelis (OAB/PI: 9.361), Yan Ferreira Baptista (OAB/PI: 16.948) e Antônio Rômulo Silva Granja (OAB/PI: 2.806)

Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira



Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do Agravo Regimental e NEGAR-LHE PROVIMENTO, ficando mantida a decisão monocrática que CONHECEU e NEGOU provimento a recurso para MANTER A DECISÃO QUE DEFERIU o registro de candidatura formulado por TATIANE PAULINO DO AMARAL ao cargo de Prefeita do Município de Avelino Lopes-PI, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional substituto Marco Túlio Lustosa Caminha. Ausência justificada do Procurador Regional Eleitoral, Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 11.11.2020

